DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6089/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2202/2013
PROTOCOLO	: 1393757
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 068/2011**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 011/2011** (pç. 2), celebrado entre o **Município de Sonora** e a Empresa **Distribuidora de Alimentos Sonora Ltda.**

O objeto desta contratação pública é o fornecimento de gêneros alimentícios, para atender as gerências municipais, conforme especificações e quantidades constantes na Proposta de preço – Anexo III, parte integrante do edital, com o valor de R$ **99.537,45** (noventa e nove mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Os documentos presentes nos autos foram examinados de forma preliminar, pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que, conforme **"ANP- 2ICE-7780/2013"** (fls.1015-1017), solicitou que fossem notificados os responsáveis para que remetessem os documentos elencados no Item 1 da referida Análise.

Foram procedidas as **"intimações"** (INT-7440/2014, INT- 7441/2014), solicitando os documentos faltantes, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

Ao retornarem os autos, um dos responsáveis requereu PRORROGAÇÃO DE PRAZO (fls. 1030-1035) e, conforme **DSP- G.ICN- 2615/2015** (fls.1036), tal pedido foi DEFERIDO.

Os documentos presentes nos autos foram novamente examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE - 24670/2018"** (fls. 1674-1676), que se manifestou pela **regularidade** e **legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2011**, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do parecer "**PAR - 2ª PRC - 14054/2019"** (fls. 1677), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica, cuja resposta foi juntada às folhas 1710-1714.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, vigente à época.

Com base na análise **ANA 2ICE - 24670/2018** (fls. 1674-1676) o Contrato Administrativo nº 11/2011 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

No entanto, a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 2ª fase não está de conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, entregue em 19/11/2012 conforme comprovação à fl.

02, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, ocorrida em 22/02/2011, comprovante de fl. 17.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Face o exposto considerando a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 11/2011,** celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Distribuidora de Alimentos Sonora Ltda** (CNPJ/MF nº 02.339.292/0001-17), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 20 (Vinte) UFERMS, sob a responsabilidade do **Sr. Zelir Antônio Maggioni**, Prefeito à época, portador do CPF n.º **321.982.721-72**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parceria para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

VI - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA